

(Revogada pela Decisão nº 177, de 18 de dezembro de 2019)

DECISÃO Nº 28, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Defere pedido de isenção permanente de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 61.3(a) e (c) do RBAC nº 61 e os parágrafos 91.5(a)(3) e 91.105(a)(1) do RBHA 91 para as aeronaves fabricadas pela Embraer S.A.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11), e considerando o que consta do processo nº 00065.167335/2012-02, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 25 de março de 2014,

DECIDE:

Art. 1º Deferir o pedido de isenção permanente de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 61.3(a) e (c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61) e os parágrafos 91.5(a)(3) e 91.105(a)(1) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) para as aeronaves fabricadas pela Embraer S.A.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Decisão, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - *voo de demonstração* significa um voo no qual o piloto do cliente, brasileiro ou estrangeiro, ocupa posto de pilotagem e opera a aeronave acompanhado por uma tripulação do fabricante, visando verificar seu desempenho e qualidades operacionais; e

II - *voo de aceitação* significa um voo no qual o piloto do cliente, habilitado na aeronave em seu país de origem, compõe tripulação com piloto instrutor do fabricante, visando avaliar as características de voo para o recebimento da aeronave.

Art. 3º A Embraer S.A. deverá observar as seguintes regras para as operações conduzidas sob a isenção de que trata esta Decisão:

I - para os voos de demonstração ou aceitação:

- a) deverão ser realizados em períodos diurnos, sob condições visuais;
- b) não poderão ser realizados nos aeroportos de Congonhas, Santos Dumont e Guarulhos;
- c) deverão ser realizados em aeroportos que possuam adequadas infraestruturas aeroportuária e aeronáutica; e
- d) o piloto do cliente não poderá exercer a função de piloto em comando da aeronave.

II - para os voos de aceitação:

a) o piloto em comando deverá ser instrutor da Embraer, com habilitação e certificados válidos e apropriados à aeronave e ao tipo de operação; e

b) o piloto estrangeiro poderá compor tripulação como segundo em comando, não sendo necessária a convalidação da sua licença/habilitação.

III - para os voos de demonstração:

a) a Embraer deverá designar uma tripulação completa para a aeronave, devendo um dos pilotos ser qualificado como instrutor e ocupar o posto de pilotagem e o outro, o assento de observador;

b) o piloto do cliente, não habilitado e ocupando posto de pilotagem, deverá, necessariamente, cumprir os requisitos mínimos de entrada para o treinamento inicial no equipamento, quais sejam:

1. para voos de demonstração envolvendo aeronaves do segmento de aviação executiva, deverá possuir licença de Piloto Privado, habilitação multimotor, habilitação de voo por instrumentos (IFR), conhecimentos teóricos de Piloto de Linha Aérea e 200 (duzentas) horas de experiência de voo com, no mínimo, 70 (setenta) horas em comando; ou

2. para voos de demonstração envolvendo aeronaves do segmento de aviação comercial, deverá possuir licença de Piloto Comercial, habilitação multimotor ou habilitação de Tipo, habilitação de voo por instrumentos (IFR), conhecimentos teóricos de Piloto de Linha Aérea e 1.500 (mil e quinhentas) horas de experiência de voo com, no mínimo, 100 (cem) horas em comando.

c) o despacho somente poderá ser realizado com itens pendentes categorizados pela Master MEL como A e B;

d) o comprimento mínimo de pista para pouso e decolagem deverá ser acrescido de 15% (quinze por cento); e

e) a operação do piloto não habilitado estará restrita às condições em que o vento cruzado seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do máximo demonstrado pelo fabricante.

Art. 4º Fica a Embraer S.A. obrigada a:

I - verificar e registrar a validade das licenças e certificados dos pilotos estrangeiros;

II - manter registro das informações comprobatórias do cumprimento do estabelecido no art. 3º desta Decisão, para cada voo de demonstração ou aceitação realizado, além das informações de matrícula da aeronave e dos tripulantes; e

III - manter efetivo controle e registro em seu Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO dos riscos envolvidos na operação.

Art. 5º O descumprimento do estabelecido nesta Decisão implicará suspensão da isenção ora deferida.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente Substituto